



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.125, DE 2014**

Cria formas qualificadas dos crimes de resistência e de desobediência, quando praticados contra autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei cria formas qualificadas dos crimes de resistência e de desobediência, quando praticados contra autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 329.....
.....

Resistência à ação de profissional de segurança pública

§1º-A Se a violência ou ameaça for dirigida a autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal, no exercício da função:

Pena – reclusão, de **um a três** anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 330.....
.....

Desobediência à ordem de profissional de segurança pública

§1º Se a ordem desobedecida for de autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal, no exercício da função:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Pena – **Detenção**, de um a **dois** anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente